



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500533-62.2020.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JULIO CESAR SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500533-62.2020.8.26.0363

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Júlio César Salgado
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim
Voto nº: 410

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso Ministerial. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria para que seja reconhecida a agravante da reincidência.

Dosimetria: 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Juízo *a quo* que não reconheceu agravantes ou atenuantes da pena. Insurgência do Ministério Público pelo reconhecimento da agravante da reincidência. Certidão de antecedentes que confirma a reincidência do apelante. Exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto). 3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto fixado pelo Juízo *a quo*. Readequação necessária para o regime semiaberto em virtude dos maus antecedentes e reincidência. Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à minguia de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*.

Recurso Ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, contra a r. sentença de págs. 148/154, do MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira, que

julgou procedente a denúncia, condenando Júlio César Salgado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o Ministério Público requer: I) o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência; II) a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena (págs. 171/175).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões da Defesa (págs. 179/186), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 206/2016).

É o relatório.

O recurso ministerial merece provimento.

O réu foi processado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) em determinado momento entre as 22 horas do dia 23 de maio de 2020 e as 11 horas do dia 24 de maio 2020, na Rua Anilton Silva, nº 147, Bairro Parque das Laranjeiras, nesta cidade e comarca de Mogi Mirim, JÚLIO CÉSAR SALGADO, qualificado a fls. 47, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, o veículo Ford/Escort XR-3, placa CHM-3954/Mogi Guaçu, avaliado em R\$ 5.574,00 (fls. 09/10), pertencente a Fábio Montani, sabendo que se tratava de produto de crime de furto.” (págs. 90/91).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 4/5 e 36/37) e auto de exibição, apreensão

e entrega (pág. 7).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pág. 155).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso ministerial:

1ª Fase. Na primeira fase, o Douto Magistrado sentenciante exasperou a pena-base, sob o argumento de que: *“Quanto as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vê-se que o réu possui condenações anteriores que configuram maus antecedentes (fls. 62/67). Seguindo, nada de importante ou relevante no tocante as demais circunstâncias judiciais. Desta feita, majoro a pena em 1/6 (um sexto).”* (pág. 152).

De fato, pela certidão de págs. 62/67, o apelante ostenta maus antecedentes (Processo nº 0000819-37.2008.8.26.0363), e, assim, correta e proporcional a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, atingindo o patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Juízo sentenciante ponderou que *“Na segunda fase da dosimetria de pena, sem agravantes ou atenuantes. Inviável o reconhecimento da reincidência, já que os apontamentos lançados nas certidões indicam datas do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos”* (pág. 153).

Com o devido respeito ao entendimento do magistrado, razão assiste ao Ministério Público, eis que comprovada a

agravante da reincidência pela certidão de págs. 62/67 – Processo nº 0001188-21.2014.8.26.0363.

Nesse contexto, registro ser possível a valoração de condenações pretéritas na primeira e na segunda etapas da dosimetria penal, a título de maus antecedentes e reincidência, desde que sejam consideradas diferentes condenações criminais definitivas, tal como ocorre na espécie.

Assim, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva ante a ausência de demais causas modificativas da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, readequada a dosimetria conforme acima exposto, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, a demonstrar uma personalidade voltada à criminalidade.

Por fim, não tendo havido insurgência quanto a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, § 3º, do Código Penal), e diante dos fundamentos a r. sentença: “[...] a substituição será suficiente para reprovação do crime, considerando que o objetivo final da Lei Penal é impedir novas práticas delitivas, bem como a utilidade em garantir que o criminoso não volte a delinquir pelo temor da aplicação da pena[...]” (pág. 153), o que se

mantém à míngua de recurso ministerial específico, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso ministerial, para readequar a pena em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora